**PROJETO DE LEI Nº 02/19, DE13 DE JUNHO DE 2019.**

*Autoriza o Poder Legislativo a Firmar Convênio para consignação em folha de pagamento de empréstimos pessoais, e dá outras providências.*

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, no uso das atribuições legais e competência privativa estabelecida na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Plenário **APROVOU** e que eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Legislativo do Município de Alpestre, autorizado a firmar Convênio e/ou Contrato com a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALTO URUGUAI – SICREDI ALTO URUGUAI RS/SC/MG, inscrita no CNPJ nº 87.733.770/0017-99, com sede na Rua Dr. Álvaro Leitão, 317, centro, Alpestre/RS, para consignação em folha de pagamento de empréstimos realizados pelos agentes políticos e servidores ativos, inativos e pensionistas, que constem da folha de pessoal do Legislativo.

**Parágrafo Único.** O Poder Legislativo ficará isento de quaisquer encargos, juros, comissões, prêmios, tarifas e/ou taxas bancárias e demais responsabilidades em relação aos empréstimos consignados.

**Art. 2º** Para realização dos descontos em folha de pagamento, de empréstimos a que trata o artigo anterior, é necessária e imprescindível a autorização expressa do servidor público ou do agente político, em caráter irrevogável e irretratável, a qual será emitida em 2 (duas) vias, devendo 1 (uma) via, ser mantida em arquivo da Instituição Financeira pelo prazo de 12 (doze) meses após a quitação do empréstimo e 1 (uma) via em arquivo da Câmara.

**§ 1º** A soma das consignações, facultativas, quando realizadas não poderá exceder o limite estabelecido na legislação pertinente.

**§ 2º** Toda a solicitação de empréstimo consignado deverá ter a anuência prévia do Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara ou servidor por este delegado.

**Art. 3º** A autorização que trata o caput do artigo anterior somente poderá ser revogada mediante anuência expressa da instituição financeira ou apresentação da quitação do empréstimo.

**Art. 4º** A comunicação referente a nominata e valores consignados, depois da aprovação inicial, ocorrerá mediante remessa de arquivos digitais entre as partes por meio de sistemas informatizados padrões já utilizados pela Câmara.

**Art. 5º** É vedado ao Poder Legislativo atuar como avalista e garantidor de pagamento de empréstimo em caso de inadimplemento do beneficiário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores, aos 13 dias do mês de Junho de 2019.

Douglas Rogê Engelman

Presidente

Rosane Maria Fontana da Silva

Secretária

## JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI

 Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação, objetiva a autorização para firmar convênio com a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALTO URUGUAI – SICREDI ALTO URUGUAI RS/SC/MG, inscrita no CNPJ nº 87.733.770/0017-99, com sede na Rua Dr. Álvaro Leitão, 317, centro, Alpestre/RS, para consignação em folha de pagamento de empréstimos realizados pelos agentes políticos e servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, que constem da folha de pessoal do Poder Legislativo.

 Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

 Atenciosamente,

Douglas Rogê Engelman

Presidente

Rosane Maria Fontana da Silva

Secretária

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 002/2019**: “*Autoriza o Poder Legislativo a Firmar Convênio para consignação em folha de pagamento de empréstimos pessoais, e dá outras providências.*

 ***AUTORIA: LEGISLATIVO***

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Legislativo Municipal que visa celebrar convênio com a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALTO URUGUAI – SICREDI ALTO URUGUAI RS/SC/MG.

 Diz a lei orgânica municipal – LOM – em seu art. 5º, inciso XII, acerca da matéria, que, compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre convênio e consórcios, com a União, Estados ou outros Municípios e cidade.

 De outra banda, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade ou afronta a legislação infraconstitucional que possam macular o projeto de lei.

 Por fim, cumpre frisar que a análise do mérito, conveniência e oportunidade do presente projeto é de competência exclusiva de Vossas Excelências, como membros desta Casa Legislativa;

 **OPINO** pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 002/2019.

 Alpestre/RS, 13 de Junho de 2019.

**Adv. Michel Gustavo Inocêncio**

**OAB/RS 78.531**

Assessor Jurídico